



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO
1ª SECÇÃO

PROC. Nº 2026/13

TRANSCRIÇÃO DA PARTE DECISÓRIA DO
ACÓRDÃO PROFERIDO A FLS 157 NOS AUTOS
DE RECURSO DE APELAÇÃO, EM QUE É
APELANTE, [REDACTED] A. E
APELADA, [REDACTED].

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara em julgar, parcialmente, procedente o recurso e, em consequência:

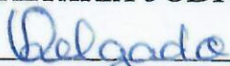
- 1. Confirmar a decisão recorrida;*
- 2. Condenar a Ré, ora apelada, no pagamento de lucros cessantes no valor equivalente em Akz. a U.S.D. 1.500,00 mensais até efectivo pagamento;*
- 3. Custas pela recorrente na proporção de decaimento e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em Akz. 80.000,00*

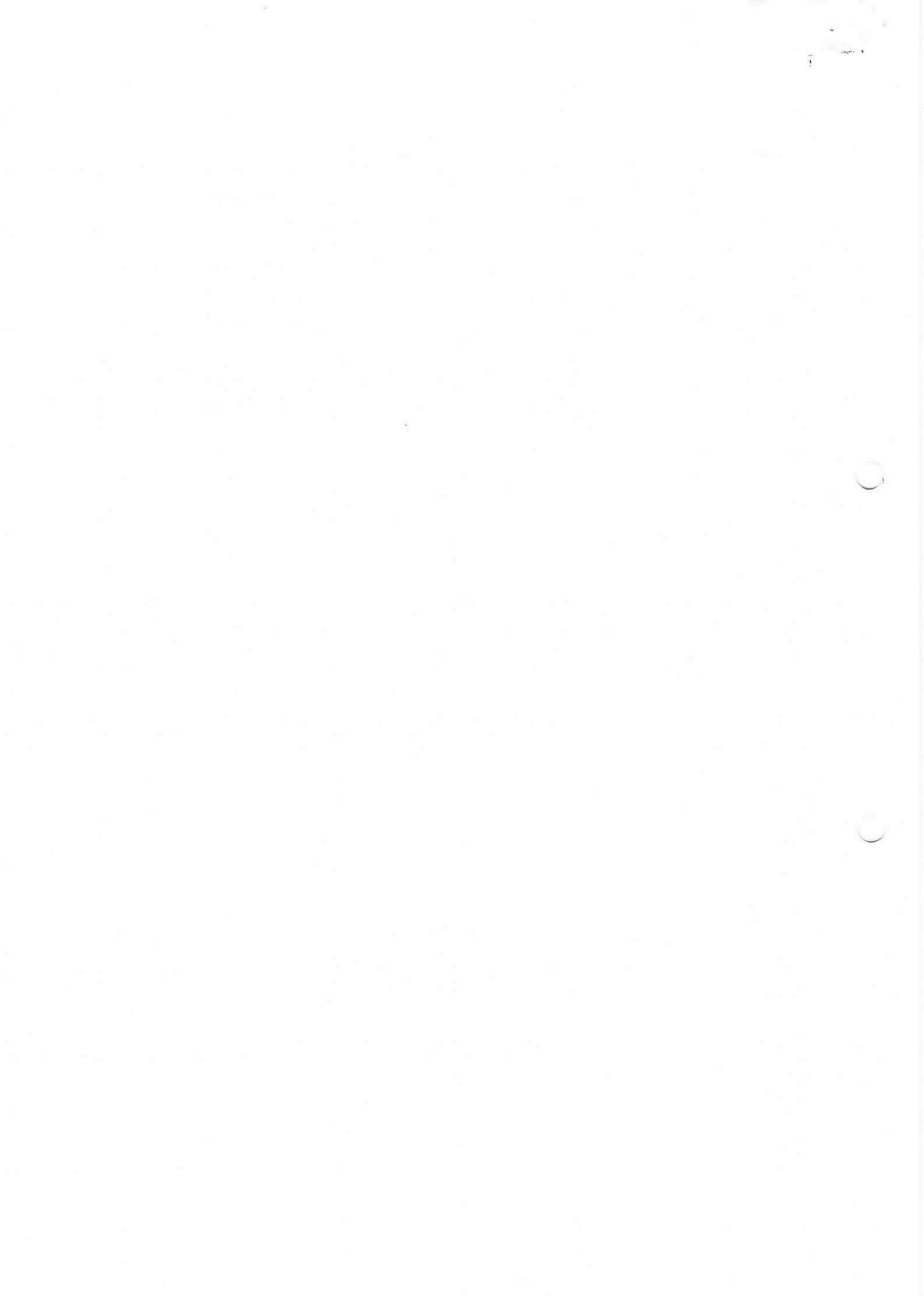
*Luanda, 05 de Abril de 2018 – Joaquina do Nascimento (relatora),
Molares de Abril e Lisete Silva (adjuntos)*

- Está Conforme -

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO,
FISCAL E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO, EM LUANDA, AOS
23 DE MAIO DE 2018.

A SECRETÁRIA JUDICIAL,


ONDINA DELGADO





REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

142
J.S.B.

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 2026/13

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I — RELATÓRIO

Na Sala das Questões Marítimas do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED] [REDACTED], sociedade comercial de direito Angolano, contribuinte fiscal n.º [REDACTED] com sede na [REDACTED] 7, em Luanda, interpôs Acção Declarativa de Condenação, com Processo Ordinário, contra [REDACTED] [REDACTED] A, sociedade comercial, com sede em Luanda, na [REDACTED] a, n.º [REDACTED], Bairro Sambizanga, pedindo procedência da acção e, em consequência, ser a Ré:

- i. Condenada a entregar os contentores livres de qualquer ónus e em bom estado de conservação e, ou, em alternativa, a pagar o valor de mercado do mesmo, o que totaliza Kz.920.000,00.
- ii. Condenada a pagar o valor das sobrestadias que calculada até 06 de Maio de 2011 perfazem a quantia de KZ. 17.417.000,00, a que acrescem as quantias vincendas, a este título, até entrega efectiva ou pagamento do valor do contentor, estas a liquidar em sentença ou execução da sentença;
- iii. Condenada no pagamento das multas, coimas, taxas, impostos ou outros encargos que a A., tenha incorrido ou venha incorrer pela sobrestadia, pela retenção indevida pela R., ou pela não reexportação do contentor, no prazo legal, a liquidar em sentença ou execução de sentença.
- iv. Condenada a pagar à A., a título de lucros cessantes, ou pelos prejuízos causados pela privação do uso dos contentores, a quantia definida no art.º 33.º da presente peça, a que acrescem as quantias vincendas mensais ou proporcionais no valor equivalente a USD 3.000,00, equivalente a AKZ



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

143
JLB

300.000,00, até efectiva entrega, a liquidar em sentença ou execução de sentença.

- v. No Pagamento dos juros à taxa legal, contados desde a citação até efectivo e integral pagamento e pagamento de custas e procuradoria condigna.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alegou, em síntese, o seguinte:

1. "Que a Ré importou diversas mercadorias para Angola, tendo para efeito celebrado com a representada da A., um contrato de transporte marítimo sob conhecimento.
2. Que nos termos deste contrato, a representada da Autora efectuou o transporte da mercadoria da Ré, acondicionada em contentores marítimos daquela com destino à Luanda;
3. Que tendo no caso sido utilizados para transportar a mercadoria da R., dois contentores marítimos, nas condições abaixo discriminadas:

Contentor n.º	Valor comercial	Data de desembarque
MSCU9051535	460.000	13-02-2006
TTNU9702270	460.000	16-11-2007

4. Que a mercadoria da R., foi desembarcada no porto de Luanda na data indicada acima copiado.
5. Que uma vez descarregada e desalfandegadas as mercadorias a R., tinha obrigação de devolver os contentores, livres de quaisquer ónus e em bom estado de conservação, no prazo de 21 dias. Porém, até hoje a R., não procedeu a devolução dos contentores.
6. Que nos termos do contrato celebrado, e ao abrigo do disposto no Decreto Executivo Conjunto, n.º 3-A/95, de 20 de Janeiro de 1995, Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores, cabia à R., devolver ao recinto portuário os referidos contentores;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

144
JB

7. Que também cabia a R., efectuar o pagamento dos montantes relativos às sobrestadias e quaisquer avarias causadas no contentor, bem como pagar à A., todas as despesas que esta tenha suportado com o pagamento de multas/coimas ou outros encargos devidos pelo excesso de prazo para a reexportação e pela retenção dos contentores;
8. Que a R., reconheceu o direito da A., ser paga pelo valor dos contentores, em caso da não sua devolução efectiva ou quando a restituição in natura fosse impossível. Ora,
9. Que a R., deveria proceder a entrega dos referidos contentores até ao dia 07 de Dezembro de 2007 a 6 de Março de 2006, o que não fez, tendo já decorrido o prazo referido no art.º 10.º desta Pl., encontrando-se a R., em incumprimento definitivo nos termos do normativo que rege este sector de actividade;
10. Que, não obstante, a R., foi várias vezes interpelada pela A., seus funcionários para proceder a devolução dos contentores, ou proceder ao pagamento dos seus valores e encargos decorrentes da privação dos mesmos;
11. Que, até à presente data a R., não procedeu nem a entrega dos contentores nem ao pagamento de quaisquer quantias.
12. Que, pelo contrário, demonstra pelo seu comportamento que não pretende devolver os contentores ou pagar seja o que for;
13. Que, por isso, até ao dia 06 de Maio de 2011, a R., tem em dívida, referentes as sobrestadias dos referidos contentores o montante global de KZ 17.417.000,00, sem prescindir a R., com este comportamento, está a causar graves e continuados prejuízos a A., porquanto a A., tinha o prazo de 90 dias para reexportar os contentores, contados desde o dia seguintes a sua entrada no país;
14. Que não o fez porque a R., apropriou-se dos contentores sem qualquer motivo legal ou contratual que a legitimasse a tal.
15. Que, por isso, a A., foi alvo de procedimentos contraordenacionais, nos quais foi obrigada a pagar sobrestadias, e coimas, cujos montantes totais ainda não é aqui possível calcular, relegando-se a sua liquidação para



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

145
fse

sentença ou execução da sentença, sem prejuízo da liquidação da parte vencida;

16. Que a A., também está privada de rentabilizar os contentores, ou seja, não os pode utilizar porque os mesmos se encontram na posse ilegal e abusiva da R., o que estrangula a prossecução da sua actividade comercial;
17. Que vendo-se assim prejudicada nos lucros e, ou benefícios que não pode obter e perdeu, já que, em virtude do comportamento da R., não cedeu o uso dos contentores a outros clientes;
18. Que na prossecução do seu objecto a A., cede o uso dos contentores mediante uma compensação financeira (cfr art.º 562.º do CC).
19. Que os contentores que a Ré tem ilegitimamente na sua posse geram um lucro para a A., nunca inferior a USD3.000,00 por cada mês de utilização;
20. Que, lucro este que a Autora deixou de ganhar e que se liquida até 06 de 05-2011, no valor abaixo discriminado, a que acrescem as quantias vincendas até efectivo e integral pagamento ou até a entrega do contentor contado desde 07-05-2011:

Contentor n.º	Data de entrega	Lucro cessante (AKZ)
MSCU9051535	06-05-2006	18.000.000,00
TTNU9702270	07-12-2007	12.300.000,00
TOTAL		30.900.000,00

21. Que nos termos do disposto no art.º 789.º do CC, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelos prejuízos causados ao credor;
22. Que nos termos do art.º 22 do Decreto Executivo Conjunto (, Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores) o importador, a aqui Ré, é responsável pelo prejuízo causado



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

146
JB

aos contentores durante o período da sua retenção até a sua reentrega no recinto portuário;

23. Que no caso *sub judice* o prejuízo causado, cogita-se ser a perda total dos contentores, devendo a indemnização, no caso de não ser possível a restituição natural, ser fixada em dinheiro, nos termos do art.º 566.º do CC., sem prejuízo dos demais pedidos aduzidos.

Proferido o despacho de citação pelo Tribunal "a quo" (fls. 42), o oficial de diligência passou uma certidão negativa, pois nada este encontrou sobre a empresa denominada [REDACTED], Lda. (fls. 44).

Foram encetados os mecanismos de citação por meio de editais (fls. 45 a 50 e 51), porém, a Ré não compareceu no processo, não constituiu mandatário, nem interveio de outro modo no processo. Por isso, o Juiz "a quo" proferiu despacho, considerando confessados pelo Réu todos os facto articulados pela Autora na PI (fls. 54).

De seguida, veio a Autora alegar, em síntese, o que já está vertido na PI (fls. 57 a 60).

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu sentença (fls. 67 a 74), julgando a acção parcialmente procedente e, em consequência, condenou a Ré a:

1. *"Devolver a Autora o contentor n.º MSCU9051535, livre de quaisquer ónus e em bom estado de conservação, ou em alternativa pagar o valor de mercado, no total de KZ 460.000,00;*
2. *Pagar o valor referente a sobrestadias, calculadas de acordo com as taxas legalmente estabelecida até efectiva entrega ou pagamento do valor do contentor, a liquidar em sentença ou execução de sentença;*
3. *No pagamento de multas, coimas, taxas, impostos ou outros encargos que a Autora tenha incorrido ou venha a incorrer das sobrestadias, da retenção indevida pela Ré, ou pela não reexportação do contentor, contados desde a data da devolução, na quantia de KZ 18.600.000,00, a que se acrescem as quantias vincendas mensais ou proporcionais no valore de USD 3.000,00, até efectiva entrega ou pagamento do valor do mesmo, a liquidar em sentença ou execução de sentença.*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

147
JSP

4. *No pagamento dos juros à taxa legal, contados desde a citação até efectivo e integral pagamento. Custas pela Ré*".

Inconformada com a decisão, a Autora interpôs recurso de Apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo (fls.73).

O Tribunal "a quo" admitiu o recurso nos termos requeridos (fls.81).

Remetido ao Tribunal "ad quem", este admitiu o recurso como sendo o próprio (fls.99v).

O Tribunal ad quem não procedeu a notificação da R., por não se ter constatado no local que se diz ser o local em que situa o seu escritório.

Notificada da admissão do recurso, veio a Autora, ora Apelante, alegar (fls.107 a 119), em síntese, o seguinte:

1. *"Que a Apelante e a Apelada, ao abrigo do disposto no Decreto Executivo Conjunto n.º 3-A/95, de 20 de Janeiro de 1995, Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores, celebraram um contrato de aluguer de contentores, nos termos do qual a Apelada tinha a obrigação de (i) devolver ao recinto portuário os contentores no prazo de 60 dias (ii) efectuar o pagamento dos montantes relativos às sobrestadias e quaisquer avarias causadas aos contentores; e (iii) pagar à Apelante todas as despesas que esta tenha suportado com o pagamento de multas/coimas ou outros encargos devidos pelo excesso de prazo para reexportação e pela retenção dos contentores;*
2. *Que não tendo cumprido o contrato e confessados os factos alegados pela Apelante, a Apelada está obrigada (i) a devolver o contentor, livre de quaisquer ónus e em bom estado de conservação, ou, em alternativa, o pagamento d valor de mercado do mesmo nos termos acima referidos; (ii) a pagar as sobrestadias nos termos peticionados; (iii) a pagar as multas, coimas, taxas, impostos ou outros encargos que a Apelante tenha incorrido ou venha a incorrer pela sobrestadia, pela retenção indevida pela Apelada, ou pela não reexportação do contentor, no prazo legal, (iv) a pagar à Apelante, pelos prejuízos causados pela privação do uso do contentor, (v) pagamento dos juros à taxa legal e (vi) pagamento das custas e procuradoria condignas;*



148
JSP

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

3. *Que o incumprimento da Apelada privou a Apelante de rentabilizar os contentores, causando prejuízos no valor de USD 3.000,00 por mês, nos mesmos termos da PI, até efectiva entrega ou pagamento dos contentores, estes valores a liquidar em sede de sentença ou execução de sentença;*
4. *Que no entanto, o contrato de transporte marítimo apresentado pela Apelante – BL – de acordo com a petição inicial e a confissão da Apelada, disciplina as obrigações relativas ao aluguer do contentor, tendo as partes, por isso, dispensado a subscrição de um contrato autónomo do contrato de transporte marítimo no que respeita aos contentores supra identificados, pelo que não podia o Tribunal absolver a Apelada em relação ao contentor com o n.º TTNU9702270, com fundamento na ilegitimidade por não haver nos autos prova bastante de ter celebrado com a Autora contrato de aluguer de contentores;*
5. *Que o despacho proferido a fls. 52 dos autos, no qual o Tribunal “a quo” ao abrigo dos arts. 483.º e 484.º, ambos do CPC exarou “considero confessados pela Apelada, todos os factos articulados pela Apelante na sua petição inicial. Notifique-se para os efeitos do n.º 2 do art.º 484.º daquele diploma legal” transitou em julgado e constitui caso julgado nos termos do art.º 675.º do CPC, devendo cumprir-se a decisão que primeiro transitou, acarretando este facto a nulidade da sentença por contradição insanável.*
6. *Que a Apelada é parte legítima e todos os factos articulados pela Apelante na sua petição inicial são considerados confessados nos termos do art.º 483.º, 484.º, do CPC, com consequências processuais daí inerentes.*
7. *O douto acórdão viola assim os arts 483.º, e 798.º, do CPC, padecendo de nulidade nos termos das als. c) e d), n.º 1, do art.º 668.º, do CPC;*

Conclui pedindo a procedência do recurso e, em consequência, ser revogando-se a sentença recorrida na parte em que absolve a Ré parcialmente do pedido e substituindo-a por outra que declare totalmente procedente a acção intenda pela Apelante nos termos peticionados.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este proferiu o seguinte parecer:

“Vi os autos em conformidade com o disposto no art.º 707.º do CPC, pugnando pela procedência do recurso porque cabia à Ré a devolução do contentor”.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Correram os vistos legais (fls.126v e 139v).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II — OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes, (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 691.º, n.º 1 e n.º 3 todos do C.P.C.), emerge, como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso, saber-se:

1. Deve ou não ser a Ré considerada revel.
2. Deve ou não ser a Ré parte ilegítima em relação ao contendor com o n.º TTNU9702270.
3. Devem ou não procederem os pedidos formulados pela Autora.

QUESTÃO PRÉVIA

Da decisão recorrida, tal como resulta dos autos, não houve julgamento de facto.

A fundamentação de facto constitui um dos deveres cujo cumprimento por parte do juiz é imprescindível em qualquer julgamento ou sobre alguma dúvida suscitada pelas partes no processo. Trata-se, pois, do dever de fundamentação nas decisões judiciais que tem consagração legal no art.º 158.º do CPC.

A fundamentação de facto consiste na observação e selecção dos factos provados no andamento do processo por parte do julgador, bem como na análise crítica das provas produzidas nos autos, devendo o Juiz sublinhar os elementos de factos que considera decisivos para a formação da sua convicção, indicar as razões que, na sua apreciação crítica, relevaram para a formação da sua convicção e correspondente subsunção jurídica, nos termos do art.º 659.º, n.º 2 do CPC.

Nos termos do art. 659.º, n.º 2 do CPC, na fundamentação da sentença, o juiz tomará em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o tribunal colectivo deu como provados, fazendo o exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer. Como escreveu Fernando Pinto da Almeida (acção de formação na RP, em 22.02.2008, disponível em www.trp.pt, "Fundamentação da Sentença Cível), "o juiz tomará em consideração: os factos admitidos por acordo (cfr. arts. 490º e 505º, CPC); os factos provados por documento (cfr. arts. 523º e 524º, CPC); os factos provados por



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

confissão reduzida a escrito (cfr. arts. 356º e 358º do CC); os factos que o tribunal colectivo deu como provados (Cfr. art.º 653º n.ºs 2 e 3, CPC); A estes acrescem: os factos que resultem de presunção legal ou judicial (Cfr. arts. 349 a 351º do CC); os factos notórios (cfr. art.º 514º n.º 1, CPC); os factos de conhecimento oficioso (Cfr. art. 660º n.º 2 CPC); e procede ao exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer.

Com efeito, a fundamentação de facto não se limita, porém, a estes factos anteriormente seleccionados; devem ser considerados relevantes todos os factos que foram adquiridos durante a tramitação da causa. O juiz deve, por isso, proceder a uma análise atenta de todo o processo, com especial incidência sobre os articulados, documentos juntos com eles ou posteriormente e outras peças processuais em que as partes tenham eventualmente assumido determinada posição (Fernando Pinto da Almeida, ob. cit.).

A propósito, entende a doutrina que o dever de fundamentar as decisões judiciais impõe-se por razões de ordem substancial e de ordem prática. Por ordem substancial, cumpre ao Juiz demonstrar que da norma geral e abstracta soube extrair a disciplina ajustada ao caso concreto, e de ordem prática, cumpre ao juiz demonstrar às partes os motivos da decisão por este proferida, em particular a parte vencida, a fim de, sendo admissível o recurso, poder impugnar o respectivo fundamento ou fundamentos (Cfr. Antunes Varela, M. Bezerra e S. Nora, Manual de Processo Civil, 2ª ed. 185, pág. 670/672). Isto só é possível se os elementos de facto estejam bem patentes na decisão recorrida.

Descriminar e analisar criticamente os factos considerados provados permite ao juiz, enquanto operador do direito, e as partes compreender a razão de decidir, permite expor que o processo que se seguiu é lógico e racional, tornando deste modo possível o controlo da razoabilidade da convicção do juiz sobre o julgamento de facto, e convencer os destinatários da decisão sobre a sua correcção (Cfr. (Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, IV, Coimbra Editora, 1987, pág.566 e segs). Deste modo, augura-se uma decisão mais justa.

A decisão é justa quando resulta de uma apropriada valoração das provas, da fixação precisa dos factos relevantes, da referência exacta dos factos ao direito e sempre que o julgador, no âmbito do mérito do julgamento, utilize os poderes discricionários que lhe são confiados, nos termos da lei (Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, V, Coimbra Editora, 1984, pág. 130; Fernando Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, Almedina, 9ª ed., 2009, pág. 72).

151
184



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Em face do exposto, deve concluir-se pela necessidade de uma adequada ou legítima fundamentação das decisões judiciais para que, em relação às partes e aos magistrados do Tribunal Supremo, seja possível o cumprimento ou a impugnação dos julgados, bem como fazer perceber à sociedade em geral que o operador de justiça está de facto a exercer um controle sobre a atividade jurisdicional, compreendendo assim o Direito e tornando previsíveis e calculáveis as condutas sociais na ordem jurídica.

II — APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. Deve ou não ser a Ré/Apelada considerada revel?

Antes de apreciar a questão acima suscitada, importa verificar o seguinte:

1. [REDACTED] da., é uma sociedade comercial, com sede em Luanda, cujo objecto é a realização de actividades de prestação de serviços nos domínios de transportes marítimos, agenciamento de navegação e transitários, intermediação de navios e fretes, fretamento de navios, gestão de terminais marítimos, aéreos e outras actividades constantes nos seus estatutos (fls. 14).
2. [REDACTED] é subagente da [REDACTED] [REDACTED], LTD., (fls. 16 a 28)
3. De acordo com os dois Bill of Lading (BL), a representada da Autora (a MSC Mediterranean Shipping Company, LTD) efectuou o transporte da mercadoria da Ré, acondicionada em contentores marítimos daquela com destino à Luanda. O primeiro BL (conhecimento de carga) certifica que a Ré importou a sua mercadoria (móveis e um camião) acondicionada no contentor TTNU9702270. No segundo BL, consta que a Ré importou outra mercadoria (motociclos e bicicletas), tendo no caso sido utilizado o contentor n.º MSCU9051535 (fls.30 e 33).
4. O termo de responsabilidade constante dos autos certifica apenas o contentor n.º MSCU9051535.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

15
fl

Importa referir que, na sua decisão, o Tribunal "a quo" proferiu sentença (fls. 67 a 74), julgando a acção parcialmente procedente e, em consequência, condenou a Ré apenas a devolver a Autora o contentor n.º MSCU9051535, livre de quaisquer ónus e em bom estado de conservação, ou em alternativa pagar o valor de mercado, no total de KZ 460.000,00; o valor referente a sobrestadias, calculadas de acordo com as taxas legalmente estabelecida até efectiva entrega ou pagamento do valor do contentor, a liquidar em sentença ou execução de sentença; no pagamento de multas, coimas, taxas, impostos ou outros encargos que a Autora tenha incorrido ou venha a incorrer das sobrestadias, da retenção indevida pela Ré, ou pela não reexportação do contentor, contados desde a data da devolução, na quantia de KZ 18.600.000,00, a que se acrescem as quantias vincendas mensais ou proporcionais no valor de USD 3.000,00, até efectiva entrega ou pagamento do valor do mesmo, a liquidar em sentença ou execução de sentença. E no pagamento dos juros à taxa legal, contados desde a citação até efectivo e integral pagamento, deixando de considerar o segundo contentor.

Inconformada com a sentença, a Apelante veio recorrer alegando que não podia o Tribunal absolver a Apelada em relação ao contentor com o n.º TTNU9702270, com fundamento na ilegitimidade por não haver nos autos prova bastante de ter celebrado com a Autora contrato de aluguer de contentores. Por isso, termina pedindo a revogação da referida sentença na parte em que absolve a Ré parcialmente do pedido e substituindo-a por outra que declare totalmente procedente a acção intenda pela Apelante nos termos peticionados na petição inicial.

Assistirá razão a Agravante?

Ora vejamos.

Quanto à questão acima suscitada, resulta dos autos que, proferido o despacho de citação pelo Tribunal "a quo" (fls. 42), o oficial de diligência passou uma certidão negativa, pois este nada encontrou sobre a empresa Ré (fls. 44). Por isso, o Tribunal "a quo" ordenou citação por editais (fls. 45), tal como se pode ver nos anúncios constantes a fls. 50 e 51 dos autos. Porém, não foi localizada a empresa Ré. Assim, conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu despacho, considerando a Ré revel e confessados todos os factos articulados pela Autora na petição inicial (fls. 54).

Segundo a doutrina, revelia dá-se quando o réu, chamado a juízo, deixa que se extinga o prazo assinado para a contestação, sem a apresentar (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV. Forense, 1974. p. 177). Ora, uma vez se extinga o prazo para a contestação, a lei considera confessados os factos articulados pelo Autor. Porém, a cominação fixada na lei para a revelia do réu



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

sofre algumas limitações, o que significa que, em determinadas circunstâncias, apesar de o réu não ter contestado, e não obstante estarem verificados os requisitos previstos para o funcionamento da revelia, nem por isso se consideram confessados os factos articulados pelo autor. É o que se verifica na previsão do art.º 485.º do CPC.

Quanto á revelia operante, deve verificar-se se ela é absoluta ou relativa. No caso da revelia inoperante absoluta, o réu não é notificado para nenhum acto ou diligência processual. Sendo a revelia em causa absoluta, o Réu não só não contesta como também não comparece em juízo (Castro Mendes/Miguel Teixeira de Sousa – Processo Civil - Vol. VIII – pág. 51; M. de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 5, págs. 166 e segs). No caso da revelia operante relativa, o réu revel é notificado pelos actos processuais.

No caso *sub judice*, verificamos que o Tribunal “*a quo*” julgou a Ré/Apelada revel pelo facto de não intervir no processo, nem contestar as alegações trazidas pela Autora/Apelante, nos termos do art.º 483 e 484.º, ambos do CPC. Ora, sendo a Ré/Apelada uma pessoa colectiva privada, consideramos que se lhe aplica o disposto no art.º 484.º do C.P.C. Com efeito, a revelia verificada nos presentes autos é considerada operante em virtude da qualidade da pessoa da Ré, ou seja uma pessoa colectiva de interesse privado. Assim sendo, está o Tribunal obrigado a julgar a causa conforme de direito nos termos da última parte do n.º 2 do art.º 484.º do CPC. Logo, não assiste razão ao Recorrente nesta parte.

2. Deve ou não ser a Ré/Apelada parte ilegítima em relação ao contentor com o n.º TTNU9702270?

Entende-se por legitimidade a “*susceptibilidade de ser parte numa acção aferida em função da relação dessa parte com objecto daquela acção*”, sendo, portanto, “relativa a uma determinada acção e a um determinado objecto” (Miguel Teixeira de Sousa, As partes, o objecto e a prova na acção declarativa, LEX, 1995, pag.45).

Do ponto de vista legal, para saber se a Ré é ou não parte ilegítima na presente acção é preciso ter em conta o critério estabelecido pelo legislador no art.º 26.º do CPC. Assim, de acordo com o n.º 1, 2ª parte do art.º 26.º do CPC “o Réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer” e, o mesmo artigo prevê ainda no n.º 2, 2ª parte, que “*o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha*”. Assim, perfilhando a tese do Professor Barbosa de Magalhães, a legitimidade das partes tem de ser aferida e determinada pela utilidade



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO



ou prejuízo que da procedência ou improcedência da acção resultar em relação às partes, perante ao modo em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes têm na relação controvertida.

Compulsados os autos, constata-se neste caso que a Ré é parte no contrato de transporte marítimo da mercadoria importada, pois de acordo com os dois Bill of Lading (conhecimento de carga), a representada da Autora (a [REDACTED] n.º [REDACTED] D) efectuou o transporte da mercadoria da Ré, acondicionada em contentores marítimos daquela com destino à Luanda. O primeiro BL certifica que a Ré importou a sua mercadoria (móvel e um camião) acondicionada no contentor TTNU9702270. No segundo Bill of Lading, consta que que a Ré importou outra mercadoria (motociclos e bicicletas), tendo no caso sido utilizado o contentor n.º MSCU9051535. Outrossim, dos autos resulta que, de acordo com o termo de responsabilidade assinado pela Ré, ora Apelada, esta apenas recebeu do porto de destino apenas o contentor n.º MSCU9051535.

Assim, uma vez que o primeiro BL certifica que a Ré importou a sua mercadoria (móvel e um camião) acondicionada no contentor TTNU9702270, a procedência da acção poderá acarretar prejuízo na sua esfera jurídica. Assim, em conformidade com o estabelecido no art.º 26.º, n.º 1 e 2, do C.P.C, deve concluir-se que a Ré, ora Apelada, é parte legítima na presente acção. De facto, atese perfilhada por este Tribunal, coloca a ilegitimidade passiva na perspectiva do Autor (tese do Prof. Barbosa de Magalhães).

Neste sentido, andou mal o Tribunal "a quo" neste ponto uma vez que confunde o conceito de legitimidade processual com legitimidade substantiva.

Há que se ter em conta que uma coisa é a legitimidade processual, constituindo um pressuposto processual relativo às partes, que se afere, na falta de indicação da lei em contrário, face à relação material controvertida tal como configurada pelo A., e cuja falta, determina a verificação da correspondente excepção dilatória, dando lugar à absolvição do Réu da instância. Outra, a legitimidade substancial ou substantiva, que tem a ver com a efetividade da tal relação material, interessando já ao mérito da causa. Assim, a questão relativa à legitimação substantiva constitui um requisito da procedência da acção e à ilegitimidade constitui um requisito da improcedência da acção (neste sentido Cfr. Castro Mendes, In "Direito Processual Civil" Vol. II, FDL, Lisboa, 1974, págs. 176, 177; José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, in "Código de Processo Civil Anotado", Vol. 1º, 3ª Ed., Coimbra Editora, 2014, pág. 9.)



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

No caso sub judice, não se provou que a Ré tenha recebido, no âmbito do contrato de aluguer de contentores, o contentor TTNU9702270, pois é prática comercial do porto entregar aos seus clientes um termo de responsabilidade no momento do aluguer dos contentores do porto para a residência da empresa importadora, o que não se verifica nos autos. Aliás, o termo de responsabilidade constante dos autos evidencia que a Ré, ora Apelada, recebeu do porto de Luanda (porto de destino) apenas o contentor n.º MSCU9051535. Por isso, deve concluir-se que, em relação ao contentor TTNU9702270 não se regista a efetividade da tal relação material, ou seja, o aluguer do contentor não se configura como efectivado.

Face ao exposto, porque não se provou que a A., ora Apelante, entregou efectivamente à R., ora Apelada, o contentor TTNU9702270, deve concluir-se que a R./Apelada é parte ilegítima (ilegitimidade substantiva) relativamente ao referido contentor. Por consequência improcede a presente acção a esta parte, confirmando-se assim a decisão recorrida.

3. Devem ou não procederem os pedidos formulados pela Autora?

Ora, nos termos peticionados pela Autora, esta pede ao Tribunal que a R., seja condenada a entregar os contentores livres de qualquer ónus e em bom estado de conservação e, ou, em alternativa, a pagar o valor de mercado do mesmo, o que totaliza Kz.920.000,00; a pagar o valor das sobrestadias que calculada até 06 de Maio de 2011 perfazem a quantia de KZ. 17.417.000,00, a que acrescem as quantias vincendas, a este título, até entrega efectiva ou pagamento do valor do contentor, estas a liquidar em sentença ou execução da sentença; no pagamento das multas, coimas, taxas, impostos ou outros encargos que a A., tenha incorrido ou venha incorrer pela sobrestadia, pela retenção indevida pela R., ou pela não reexportação do contentor, no prazo legal, a liquidar em sentença ou execução de sentença; a pagar à A., a título de lucros cessantes, ou pelos prejuízos causados pela privação do uso dos contentores, a quantia definida no art.º 33.º da presente peça, a que acrescem as quantias vincendas mensais ou proporcionais no valor equivalente a USD 3.000,00, equivalente a AKZ 300.000,00, até efectiva entrega, a liquidar em sentença ou execução de sentença. Finalmente, no Pagamento dos juros à taxa legal, contados desde a citação até efectivo e integral pagamento

Quanto à questão suscitada, é preciso dizer que, pelas conclusões acima encontradas, a relação jurídica estabelecida entre a Apelante e a Apelada existe apenas em relação ao contentor n.º MSCU9051535. Neste sentido, deve afirmar-se que, após a conclusão do transporte, o contentor devia ser devolvido no prazo estipulado, sob pena de incorrer no pagamento de sobrestadia, devida justamente



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

pelo atraso na devolução do equipamento, e ao qual se aplicam as regras do contrato de aluguer.

Trata-se, pois, de um contrato de locação por incidir sobre coisa móvel, tal como prevê o art.º 1023.º do CC.

Por força do Decreto Executivo Conjunto, n.º 3-A/95, de 20 de Janeiro de 1995, Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores, cabia à Ré/Apelada devolver ao recinto portuário o contentor n.º MSCU9051535 e efectuar o pagamento de sobrestadia, o que a Ré/Apelada não fez. Por isso, houve por parte da Apelada incumprimento do contrato de aluguer, devendo esta ser obrigada a devolver o contentor em causa ou, em alternativa, pagar o custo do contentor em causa, no montante equivalente a AKZ 460.000,00. Por conseguinte, a Apelada fica obrigada a proceder ao pagamento das multas, taxas e impostos inerentes à não reexportação do contentor em questão, que deverá ser nos montantes já fixados na decisão recorrida.

Quanto ao lucro cessante, este deve determinar-se por critérios de probabilidade ou verosimilhança baseados em factos alegados e provados. Refere-se, pois a proveitos que a Apelada poderia extrair da execução do contrato se este tivesse sido integralmente cumprido (sobre lucros cessantes cfr. Januário Costa Gomes, Em Tema de Revogação do Mandato Civil, págs. 272 a 275). Assim, torna-se pertinente determinar ou não o quanto a Apelada deve indemnizar a Apelante, a título de lucros cessantes. A propósito, Antunes Varela e Pires de Lima referem que "o lucro cessante, como compreende benefícios que o lesado não obteve, mas deveria ter obtido, tem de ser determinado segundo critérios de verosimilhança ou de probabilidade (Código Civil notado – art. 564º).

Em concreto, numa situação em que a relação jurídica estabelecida decorre no âmbito do contrato de transporte marítimo de mercadorias, olhando à importância e a pertinência da utilidade do contentor no manuseamento e acondicionamento frequente das mercadorias, justifica-se pois o pagamento dos mesmos. Segundo o art. 564º, nº 2, do CC, basta a probabilidade da existência desses danos (art. 563º), como ocorreu no caso. No mesmo sentido, defende a doutrina adoptada que "o critério acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objectiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados com as circunstâncias peculiares ao caso concreto (Cfr. Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, vol. II, pág. 763), probabilidade esta que ocorre no caso sub judice. Portanto, o desenvolvimento normal dos factos ocorridos no caso, justificam o ressarcimento do lucro cessante, nos termos do arts. 563.º, e 564.º, ambos do CC. Sendo procedente

156
198



157
JSP

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

esta petição apenas a um contentor, o montante deve ser no valor equivalente em Kwanzas a USD 1.500,00, mensais.

Com efeito, dispõe o art.º 798.º do CC que "o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelos prejuízos que causa ao credor". Uma vez que no caso se verificaram os pressupostos da responsabilidade contratual o facto, a ilicitude, imputabilidade do devedor, dano e nexos de causalidade entre o facto e o dano, é mister que seja a R., ora Apelada, condenada a ressarcir os danos que causou, nos termos do artigo acima citado, nos termos decididos pelo Tribunal "a quo", acrescentando-se-lhe o pagamento de lucros cessantes ser no valor equivalente em Kwanzas a USD 1.500,00, mensais, até efetiva entrega deste valor.

IV — DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordou o Juízo do 1.º Gabinete de 1ª Instância em 1ª Instância, por unanimidade, procedente o recurso e, em consequência:

- 1- Confirmação da decisão recorrida.
- 2- Condenar a Ré, ora apelada, ao pagamento de lucros cessantes no valor equivalente em AKZ a U.S.D. 1.500,00 mensais até efetiva pagamento.
- 3- Quanto ao recurso procedente no pagamento do decréto e procuradoria a favor do Cônsul Geral de Luanda que se fixa em AKZ 80.000,00

Luanda, 09 de Maio de 2018
JOSÉ PEDRO MANUEL